



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025555-19.2021.8.26.0405

Registro: 2025.0000419030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1025555-19.2021.8.26.0405**, da Comarca de **Osasco**, em que é **apelante MARIZALDA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025555-19.2021.8.26.0405

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1025555-19.2021.8.26.0405**
Apelante: **Marizalda Alves de Souza**
Apelado: **Banco Mercantil do Brasil S/A**
Comarca: **Osasco**
Juiz: **Dr^a. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno**

Justiça Gratuita

Voto nº 16956

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimada a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/172, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível, do Foro e Comarca de Osasco, Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESSARCIMENTO MATERIAL E INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL** que **MARIZALDA ALVES DE SOUZA** promove contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**, para o fim de "*declarar inexistente o contrato que autoriza a vinculação de reserva de margem consignável (RMC) pela parte requerida no benefício da parte autora, condenando a requerida na imediata desvinculação da margem reservada, sob pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00*". Por fim, condenou as partes em igual proporção ao pagamento das custas e despesas processuais, além de condenar a

requerida ao pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Busca o patrono da autora/apelante, em apelação interposta (fls. 175/178), a concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal, bem como a majoração da sucumbência para o mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões de apelação a fls. 182/187.

Instado o patrono da apelante à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 202/203), trouxe aos autos os documentos a fls. 206/282.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 284/287, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso. Dessa decisão, a apelante opôs Embargos de Declaração, a fls. 313/325, que restaram rejeitados (fls. 327/330).

Ainda, foi apresentado Agravo Interno (fls. 332/343) pela apelante, que foi respondido através de contraminuta de Agravo Interno (fls. 290/293).

Sobreveio, então, acórdão a fls. 358/364 que negou provimento ao Agravo Interno, sendo esta decisão combatida por embargos declaratórios pela apelante, a fls. 366/382, que também restaram rejeitados (fls. 384/390).

Inconformada com a decisão, a apelante apresentou Recurso Especial (fls. 297/312), que restou inadmitido, conforme decisão a fls. 394/396. Ingressou, então, com Agravo em Recurso Especial (fls. 399/411), que também não prosperou (fls. 416/435) e cujo trânsito em julgado se deu no dia 28 de março de 2025, de maneira que decorreu o prazo para recolhimento do preparo.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 284/287), foi à ela oportunizado o recolhimento do preparo recursal, que, no caso em tela, conta-se o prazo do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial apresentado pela apelante.

Não obstante, transcorrido o prazo, não foi recolhido o preparo, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas. Sem prejuízo, ficam majorados em mais R\$ 100,00 (cem reais) o valor dos honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025555-19.2021.8.26.0405

advogado devidos ao patrono do requerido.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator